

# ASPECTOS JURÍDICOS DA LIBERAÇÃO DOS CASSINOS NO BRASIL, A EXEMPLO DE PORTUGAL

Daniel Blume Pereira de Almeida<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa abordar acerca da necessidade de regulamentação da prática de jogos e apostas no Brasil, à luz da autonomia de vontade, haja vista os incrementos que uma normatização poderia gerar no desenvolvimento do país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Jogo. Aposta. Contratos. Obrigação natural. Portugal. Brasil. Cassinos. Liberação.

**ABSTRACT:** This article aims to address the need for regulation regarding the practice of games and bets in Brazil, in the light of autonomy of will, given the increases that a normalization could generate in the development of the country.

**KEYWORDS:** Game. Bet. Contracts. Natural obligation. Portugal. Brazil. Cassinos. Release.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. DA AUTONOMIA DA VONTADE. 3. DAS OBRIGAÇÕES CIVIS. 4. DO CONTRATO DE JOGO E APOSTA EM PORTUGAL. 4.1. ASPECTOS HISTÓRICOS. 4.2. CONCEITO. 4.3. DAS CARACTERÍSTICAS. 4.4. DO REGIME. 4.5. DA NULIDADE. 5. REFLEXÕES SOBRE O REGIME JURÍDICO ADOTADO NO BRASIL. 5.1. O CONTRATO DE JOGO E APOSTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002. 5.2. DOS JOGOS DE AZAR/CASSINOS: IMPORTÂNCIA DE SUA LEGALIZAÇÃO NO BRASIL, A EXEMPLO DE PORTUGAL. 6. CONCLUSÃO.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde tempos remotos a humanidade tem promovido eventos cuja principal finalidade é submeter o mais fraco ao mais forte. É da natureza dos seres humanos subjugar, de alguma forma, seus adversários em contendendas/guerras/competições, no intuito de evoluir, sobrepondo-se física e intelectualmente.

O caráter competitivo típico dos jogos foi primeiramente delineado no período paleolítico quando *Sapiens*, *Erectus*, *Neandertais*, *Rudolfensis*, *Denisova*, *Ergaster* e

---

<sup>1</sup> Daniel Blume Pereira de Almeida, Advogado, Procurador do Estado do Maranhão, Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, Doutorando em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa.

*Floresiensis* competiam pela vida, território e evolução de acordo com a Teoria da Substituição.<sup>2</sup>

Com a revolução cognitiva e a paulatina formação das sociedades, os seres humanos começaram a distinguir conflitos bélicos de jogos e competições. Estes últimos tomando cunho notadamente religioso ou mesmo para cultivar a beleza física e intelectual visando honrar a *virtus* (a honra dos heróis) com a exibição de força, destreza e pureza de ideais, como ocorreu na Grécia antiga.<sup>3</sup>

Já os jogos de tabuleiro têm seus primeiros registros datados de 3.500 e 3.100 a.C. no antigo Egito. Restos de peças foram desenterrados de tumbas antigas da pré-dinastia e primeira dinastia de faraós egípcios. Há registros de pintura nas tumbas de Merknara (3.330 – 2.700 a.C.), Hesy (2.686 – 2.613 a. C.) e da Rainha Nefertari (1.295 – 1.255 a. C.).<sup>4</sup>

Na Roma antiga, as competições, por um longo período, ainda se basearam em combates violentos entre gladiadores e/ou feras, em um período comumente conhecido como política do pão e circo (*panem et circenses*) em especial na administração de Caio Graco, morto pelas mãos dos senadores romanos em 121 a.C.<sup>5</sup>

Já naquela época, o jogo e a aposta eram desenvolvidos com os traços comumente conhecidos nos dias de hoje, sendo o jogo um evento em que duas ou mais pessoas participam diretamente; e a aposta um tipo de ajuste, em que dois ou mais indivíduos, sem tomar parte no desenrolar de um determinado evento, tornam-se credor ou devedor a depender do resultado ou verdade descoberta sobre determinado assunto, fato natural ou ato de terceiro.<sup>6</sup>

Esse conceito varia a depender do ordenamento jurídico estudado, bem como se esse tipo de contrato é ou não válido. Há Estados que os admitem, outros que não e terceiros que usam um sistema misto/híbrido, tal qual Portugal e Brasil.

É que esse tipo de contrato, em sua grande maioria, envolve conteúdo econômico, razão pela qual o Direito incumbiu-se de regulamentar sua prática, com maior ou menor intervenção, a partir de situações culturais, momento histórico e posição político-social de cada nação.

---

<sup>2</sup> HARARI, Yuval Noah – *Sapiens, uma breve história da humanidade*. 25.<sup>a</sup> Edição. Porto Alegre: Ed. L&PM., 2017. p. 23.

<sup>3</sup>JUSTO, A. Santos – *Manual de Contratos Cíveis, vertentes romana e portuguesa*. Petrony Editora. 2017. p. 541.

<sup>4</sup> Uma Breve História dos Jogos. [Em linha] In: **Demonweb**. [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <https://demonweb.wordpress.com/2008/06/18/uma-breve-historia-dos-jogos/>

<sup>5</sup>MAIA, Antônio João – Pão e Circo. [Em linha] In: **Crónica Visão Electrónica** nº 092/ 2010-10-2. [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <https://obegef.pt/wordpress/wp-content/uploads/2010/10/VisaoE092.pdf>

<sup>6</sup> VENOSA, Silvo de Salvo – *Direito Cível, Contratos em Espécie*. 7.<sup>a</sup> Edição. São Paulo Atlas, 2007. p. 299.

A título de exemplo, na época em que o mundo viveu o absentéismo estatal, cujas liberdades de primeira dimensão eram oponíveis com maior força ao Poder Público, houve pouquíssimo controle sobre as relações particulares. Alçou-se a autonomia privada como princípio mor e cerne do sistema civilista, o que redundou na prática de jogos e apostas com mínimo controle estatal.

Dito isso, volta-se as atenções aos dois referidos Estados, nos quais o jogo e a aposta são tratados de forma semelhante. Fala-se de Portugal e Brasil.

Em terras lusitanas, parte-se da premissa de que todos os jogos são proibidos (CC, art. 1.245), enquanto que no Brasil a regra geral é de que os jogos são tolerados, contudo constituem-se em obrigações naturais (CC, art. 814). De qualquer forma, nos dois países, ocorre a distinção doutrinária entre as apostas e os jogos legais/regulamentados, lícitos/tolerados e ilícitos/proibidos.<sup>7</sup>

No presente trabalho, adotar-se-á o jogo e a aposta partindo-se da conceituação de autonomia da vontade, sua força em relação ao momento histórico, analisando-se, em sede de Direito intertemporal, a aplicação do instituto no que tange ao Código português atual de 1966 e ao antigo Código de Seabra de 1867, traçando-se, inclusive, comentários acerca dos Códigos Civis brasileiros de 2002 e 1916, na seara do Direito Comparado.

Analisar-se-á como o aludido instituto, que, em suma, estabelece a liberdade na criação contratual, atua nos sistemas jurídicos português e brasileiro relativamente à possibilidade de prática de jogos e apostas.

Posteriormente serão desenvolvidas breves linhas sobre o Direito das Obrigações, seus elementos, fontes e classificação, bem como em que tipo de obrigação se enquadra o contrato de jogo e aposta, a conceituação de obrigações naturais e consequências diante do pagamento das obrigações decorrentes desse tipo de contrato.

No capítulo seguinte, o foco será o contrato de jogo e aposta propriamente dito, fazendo-se uma explanação histórica acerca desse tipo de avença, partindo da época clássica romana e justiniana, findando na vertente portuguesa a desaguar no conceito moderno desses institutos, suas características e regime.

Na conclusão, far-se-á um breve apanhado sobre o jogo e a aposta no Brasil, defendendo-se a liberação, como ocorrido em Portugal, dos cassinos e similares (leia-se: jogos de azar) – ao fundamento de que, além de já ter sido, em não muito tempo atrás, lícito em terras brasileiras o funcionamento de cassinos, algumas modalidades de jogos e apostas são

---

<sup>7</sup> Idem. p. 381.

culturalmente praticados, tal como o jogo do bicho, operando-se não razoável a proibição desses jogos de azar. Sem esquecer a geração de emprego, circulação de capital e o recolhimento de tributos que tais atividades podem gerar.

## **2. DA AUTONOMIA DA VONTADE**

A autonomia da vontade surge das relações negociais entre indivíduos, consistindo no poder de autorregulação conferido aos particulares, para reger aspectos negociais de situações relevantes juridicamente e que são protegidas pelo Direito.

Muitos ilustram a autonomia da vontade como qualidade inerente do ser humano, constituído de personalidade jurídica. Manifestação da liberdade jurídica individual a ensejar verdadeiro poder particular de agir (ou deixar de agir) com o intuito de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas.<sup>8</sup>

Sua origem história data do Direito Romano, também desenvolvida no Direito Canônico, cujo ápice teórico deu-se no movimento cultural que atribuía importância e preponderância ao individualismo em contraposição ao coletivismo, extraindo do Direito Canônico a concepção do indivíduo à imagem e semelhança de Deus.<sup>9</sup>

Assim, a autonomia da vontade se apresenta como princípio fundamental de ordem privada autorizador das liberdades dos indivíduos. Estabelece um âmbito de atuação livre, com a ressalva dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

São vicissitudes jurídicas as quais, para Perlingieri, reconhecidas pelo ordenamento jurídico como um poder conferido a determinado indivíduo ou a um grupo de indivíduos em consequência do comportamento assumido por aqueles, que abarcam negócios patrimoniais e não patrimoniais.<sup>10</sup>

Enfatiza Mota Pinto ser a autonomia da vontade elemento do negócio jurídico, além de sua fonte destacada. Mas não a única, pois as partes também têm autonomia em virtude do poder de gozar dos seus bens particulares, por livre exercício dos seus direitos.<sup>11</sup>

Em que pese a distância temporal, os grandes representantes da ideologia da autonomia da vontade foram o Código Civil francês de 1804 e o Código Civil Alemão de 1900. Revelam a

---

<sup>8</sup> LOURENÇO, José – Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 17.

<sup>9</sup> Idem. p. 26.

<sup>10</sup> PERLINGIERI, Pietro – Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 17-18.

<sup>11</sup> PINTO, Carlos Alberto da Mota – Teoria Geral do Direito Civil. 4.<sup>a</sup> Edição. Coimbra: Coimbra Editora. 2005, pág. 100.

tendência liberal de valorização da vontade privada. Segundo GOMES, havia uma preocupação, à época, em atribuir força criadora de direito às vontades privadas, o que se traduzia na abstenção estatal de impedir a interferência dos Poderes Públicos na desenvoltura das atividades jurídicas entre particulares.<sup>12</sup>

Como consequência da autonomia da vontade, observa-se o instituto do negócio jurídico, conceituado pela doutrina como situação jurídica composta por interesses das partes visando a um fim específico eleito por elas mesmas.<sup>13</sup>

O ordenamento jurídico, em tais negócios, não atribui efeitos, *a priori*, à declaração de vontade emitida pelas partes contratantes, como sói ocorrer com os atos jurídicos *stricto sensu*. Mas chancela os efeitos do ato, que são produzidos pela força de uma manifestação volitiva, dada a sua relevância jurídica. Prestigia o bem jurídico a ser protegido pela norma a incidir sobre tal relação privada.<sup>14</sup>

Sendo o negócio jurídico decorrente da autonomia da vontade, a finalidade de entabular um contrato reside especialmente na esfera privada. Sobra apenas ao Estado regulamentar no que tange a limitação dos objetos e prestações avençados, a fim de adequar as relações jurídicas ao chamado *Welfare State* ou Estado do bem-estar social.

Nesse diapasão e de acordo com o princípio da legalidade, constitucionalmente expresso (art.º 3º da Constituição portuguesa), ao Estado é reservada a escolha sobre as proibições de hipóteses prestacionais que, juridicamente, serão taxadas como ilícitas e limitarão a atuação particular, bem como a autonomia da vontade.

Ilustrativamente, situação interessante ocorreu com a entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro nos idos de 2002, inaugurando novo marco na tutela dos direitos civis daquela sociedade, tomada por grande influência da Constituição da República promulgada em 1988, que tem como princípio fundante a dignidade da pessoa humana insculpido no art.º 1º, inciso III.

Avesso à patrimonialização e à objetivização das relações negociais, partindo da pessoa humana como centro de proteção do bem jurídico, surge a escola do Direito Civil-Constitucional capitaneada por Renan Lotufo, Gustavo Tepedino, Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves dentre outros civilistas de escol, os quais defendem um novo paradigma no Direito privado com os olhos voltados à proteção da personalidade do indivíduo.

---

<sup>12</sup> GOMES, Orlando – **Introdução ao Direito Civil**. 18.ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 83.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil, volume único**. 5.ª Edição. São Paulo: Método, 2015. p. 191.

<sup>14</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de – **Negócio jurídico. Existência, validade e eficácia**. 4.ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 16.

A constitucionalização do Direito Civil, bastante festejada pelos civilistas, enfraqueceu a tradicional teoria dicotômica entre o Direito público e o Direito privado. Antes, possuindo linhas bem definidas a separar os dois sistemas, egresso do Direito Romano-Germânico, não encontra mais fronteira clara entre os seus limites, o que aumenta a zona cinzenta que culmina no maior diálogo entre os ramos privado e público.

Tal concepção vem permeada de avanços a concretizar uma igualdade substancial entre as partes. A acepção formalista do Código patrimonialista de 1867 – Portugal (e do brasileiro de 1916) carecia de maior proteção contra desproporcionalidades em nome da *pacta sunt servanda*.

Contudo, não obstante os avanços teóricos ilustrados acima, torna-se imperioso observar e vigiar a intervenção desmesurada do Estado em assuntos particulares que, a bem das relações econômicas, necessitam de dinamismo. A realidade social está em constante mudança. Assim, a par da pretensão de intervenção estatal nas relações privadas como forma de garantia da dignidade humana (resultado da constitucionalização do direito civil), não consegue o Estado adequar suas normas simultaneamente às transformações sociais.

Por isso a autonomia da vontade, como axioma fundante do Direito Civil e supedâneo teórico do instituto do negócio jurídico, deve ser homenageada em nome dessa dinâmica social, sem se olvidar da proteção estatal nas relações privadas, consubstanciada, inclusive, com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais em virtude da força normativa da Constituição, mas desde que de maneira não desarrazoada.

A liberdade é a base da atividade humana, a capacidade do indivíduo de agir livremente, desde que não prejudique idêntica liberdade de outro, constitui diretriz de ordem jurídico-privada oponível ao próprio Estado. Sendo este também sujeito de obrigações, deve se autolimitar e reconhecer a autonomia do indivíduo titular de direitos contra até os Poderes Públicos. Vide o direito de resistência consubstanciado no artigo 21 da Constituição da República de Portugal<sup>15</sup>.

Por essa razão, as limitações de institutos jurídicos que caminham *pari passu* às demandas econômicas e de produção devem ser mais bem pensadas e fundamentadas. Não as justificam situações abstratas em demasia. Tal qual o caso do contrato de jogo e aposta que, repreendido pelo sistema jurídico de alguns países, tem seus efeitos não reconhecidos ante a quase

---

<sup>15</sup> “Artigo 21.º – Direito de resistência: Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.”

abominação das práticas – o que revela excessivo controle estatal sobre o livre arbítrio do indivíduo (autonomia da vontade).

### 3. DAS OBRIGAÇÕES CIVIS

Após análise do Princípio da Autonomia da Vontade, convém desenvolver algumas linhas acerca do Direito das Obrigações. Este se assenta naquele princípio.

Os indivíduos têm ampla liberdade de externar a sua vontade no campo dos negócios jurídicos, desde que respeitados os princípios gerais do Direito, dentro de limitações normativas razoáveis.

Algumas relações obrigacionais são mais controladas pelo Direito. Entre os ramos do Direito Civil, o das Obrigações sofre pouco controle, pois é o que menos sofre transformações (ou fica a mercê de mutações sociais). Não é sensível a influências locais como o Direito de Família. Mas sempre levando em consideração os perigos de um engessamento jurídico, a fim de não cair em hipótese de anomia legislativa (ausência de lei).<sup>16</sup>

Além de não sofrer frequentes injunções sociais, o Direito das Obrigações é quase universal. Sua estrutura é observada por ordenamentos jurídicos de muitos países. Segundo Gomes, o Direito das Obrigações retrata a estrutura econômica da sociedade. É através das relações obrigacionais que o regime econômico se estrutura, mediante os fatores de produção e o intercâmbio de bens.<sup>17</sup>

Para Azevedo, o Direito das Obrigações também é o que mais se sujeita à unificação, levada a efeito por inúmeros países, cujos ramos do Direito, como o cível e o empresarial, foram dispostos em codificação única, *verbi gratia*, na Suíça (Código Federal das Obrigações de 1881), na Polônia (Código Civil das Obrigações de 1933), na Itália (Livro IV do Código Civil de 1942), na Turquia (Código Civil Turco de 1869), entre outros.<sup>18</sup>

Desta feita, podem-se elencar as seguintes características do Direito das Obrigações: a) assentado sobre o princípio da autonomia da vontade; b) menos sensível a mutações sociais; c) não sofre influências locais; d) universalidade; e) tem sua evolução ligada a fatores econômicos; e; f) mais unificado.<sup>19</sup>

---

16 AZEVEDO, Álvaro Vilaça – Curso de Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil. 11.<sup>a</sup> Edição. Editora Atlas. São Paulo. 2008. p. 6.

17 GOMES, Orlando – Obrigações, revista, atualizada e aumentado de acordo com o Código Civil de 2002. Atualizador Edvaldo Brito, Rio de Janeiro. Ed. Forense. 16.<sup>a</sup> Ed. 2004, p. 8.

18 Ibidem. p. 7.

19 Idem. p. 8.

Por sua vez, a obrigação instrumentalizada no Direito Civil tem relação com o dever jurídico em sentido estrito, estruturado sobre o binômio crédito/débito, constituindo-se em polos ativo e passivo de uma relação obrigacional.

Assim, para que essa relação tome forma, são necessários elementos que orbitem e deem concretude a esse dever jurídico em sentido estrito, sendo eles os sujeitos ativo e passivo (elemento subjetivo), o vínculo jurídico (elemento espiritual ou abstrato) e o objeto da prestação (elemento objetivo). Constitui a obrigação modernamente conhecida no Direito Civil.<sup>20</sup>

No que pertine ao elemento subjetivo, tem-se o sujeito ativo como credor, titular de um direito. Este pode exigir do devedor, sujeito passivo, determinada prestação jurídica. O credor tem esse direito porque entre ele e o devedor existe um liame que os vincula. É esse o elemento espiritual. Tal vínculo gera o elemento objetivo, que é justamente o objeto da obrigação, uma prestação jurídica, que pode ser de dar algo, fazer algo ou mesmo se abster de alguma coisa. Referidas prestações são chamadas pela doutrina de espécies de obrigações.<sup>21</sup>

Existem outras sortes de obrigações, que levam em consideração os elementos que a formam, tais como as obrigações simples ou compostas, a depender da singularidade ou pluralidade de sujeitos ou objetos. E, também, as obrigações cumulativas e as disjuntivas. Na primeira, várias prestações são cumuladas em uma mesma obrigação, ao passo que nas disjuntivas ou alternativas não há cumulação de objetos, pois a obrigação é cumprida com a realização de uma ou outra prestação.<sup>22</sup>

Não é a intenção deste trabalho aprofundar o tema do Direito das Obrigações. Contudo mostra-se relevante desenvolver o instituto juntamente com o conceito de responsabilidade, mormente os efeitos jurídicos que deles advém para os contratos de jogo e aposta, já que obrigação e responsabilidade são dois lados de uma mesma moeda.

Voltando a discorrer sobre o elemento espiritual da obrigação, a doutrina contemporânea abraçou a teoria dualista ou binária, de origem alemã, cunhada por Brinz, para a qual obrigação é concebida por uma relação de débito/crédito. Os alemães chamam os elementos que constituem a base dessa teoria de *shuld* que significa débito e *haftung* que corresponde a responsabilidade.<sup>23</sup>

*Shuld* é o dever legal de cumprir com a obrigação. Vincula o devedor ao credor. Se não houver o adimplemento dessa obrigação, nascerá a *Haftung*. Nada mais é do que a

---

<sup>20</sup> Idem. p. 15.

<sup>21</sup> Idem. p. 27.

<sup>22</sup> Idem. p. 27.

<sup>23</sup> TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil...**, op. cit., p. 307.

responsabilidade, assim sendo, o credor poderá exigir a execução da prestação avençada. Inclusive pode alcançar o patrimônio do devedor para que se concretize a obrigação pactuada.<sup>24</sup>

Nessa senda, Miranda observa que não se deve confundir obrigação com executabilidade do patrimônio. A obrigação resulta do dever, por parte de quem é obrigado a satisfazer determinada prestação. Caso o devedor não honre com sua parte, a questão transmuda-se para a justiça de mão própria ou justiça estatal. Conclui, que há pessoas que devem, contudo, não podem ser executadas.<sup>25</sup>

Por sua vez, Wald, não obstante a relação quase indissociável entre *shuld* e *haftung*, pondera que os alemães reconhecem poder existir relações em que inexista um desses elementos, como acontece quando há responsabilidade por dívida de outrem, como no caso do contrato de fiança; ou quando uma obrigação existe, mas não pode ser exigida, desaguando na seara das obrigações naturais, como sói ocorrer com o jogo e a aposta tolerados e proibidos.<sup>26</sup>

Especificamente no que diz respeito aos contratos de jogo e aposta, tanto o Sistema Português quanto o Brasileiro enquadraram-nos como obrigações naturais. Assim sendo, a dívida não possui ação coativa para cobrança. Contudo, o devedor que paga a dívida não tem direito de recobrar/repetir aquilo que pagou, na medida em que se reputa válido o pagamento realizado em decorrência de obrigação natural.<sup>27</sup>

No Código de Seabra<sup>28</sup> de 1867, o Direito Português admitia apenas a obrigação natural para jogos e apostas, não abrindo exceções. Tratava topograficamente desta espécie de avença no rol dos contratos aleatórios. Já o Código Civil<sup>29</sup> de 1966 disciplinou o contrato de jogo e aposta em capítulo próprio. Entretanto, inovou em relação ao antigo Código no que tange ao regime jurídico dos jogos autorizados pelo Estado. Destes decorre uma obrigação civil e não apenas uma obrigação natural (jogos tolerados ou proibidos).

---

<sup>24</sup> TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil...**, op. cit. p. 307.

<sup>25</sup> AZEVEDO, Álvaro Vilaça – **Curso de Direito Civil...**, op. cit. p. 18.

<sup>26</sup> WALD, Arnoldo – **Curso de Direito Civil Brasileiro, obrigações e contratos**. 14.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 29 e 30.

<sup>27</sup> VENOSA, Silvo de Salvo – **Direito Civil, Contratos em Espécie...**, op. cit. p. 381.

<sup>28</sup> “Artigo 1.539. Se a obrigação de fazer ou prestar alguma coisa é commum, e deve necessariamente recair em uma das partes, conforme a alternativa do evento, este contrato aleatório chama-se jogo ou aposta. Artigo 1.541. O contrato de jogo não é permitido, como meio de adquirir. Artigo 1.542. As dívidas de jogo não podem ser pedidas judicialmente, embora se disfarcem com as apparencias de outro qualquer contracto ou novação. Mas se o jogador tiver pago o que perdêra não poderá tornar a pedir o que assim pagou, exceto: (...)”

<sup>29</sup> “Artigo 1245.º (Nulidade do contrato) O jogo e a aposta não são contratos válidos nem constituem fonte de obrigações civis; porém, quando lícitos, são fonte de obrigações naturais, excepto se neles concorrer qualquer outro motivo de nulidade ou anulabilidade, nos termos gerais de direito, ou se houver fraude do credor na sua execução. Artigo 1246.º (Competições desportivas) Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as competições desportivas, com relação às pessoas que nelas tomarem parte. Artigo 1247.º (Legislação especial) Fica ressalvada a legislação especial sobre a matéria de que trata este capítulo.”

Isso se justifica pelo elevado conteúdo moral atribuído pelo legislador quando regulou tal contrato. Defenderam que a ninguém é dado locupletar-se às custas da fraqueza alheia.<sup>30</sup>

Em que pese a regra seja a ausência de instrumentos coercitivos para a cobrança da dívida na hipótese do jogo e da aposta tolerados e/ou proibidos, o ordenamento jurídico, como será visto mais adiante, autoriza modalidades de jogos e apostas, os quais repercutem na esfera das relações privadas como verdadeiras obrigações civis com todos os seus elementos – *shuld/haftung*.

Assim o é por força legal. Como dito, em relação às competições desportivas, nas quais as pessoas tomem parte no jogo (art.º 1.246, CC) e nas hipóteses elencadas em legislação especial (art.º 1.247), dispositivo regulado pelo Decreto-lei 422/89 que trata sobre a autorização dos jogos de fortuna e azar.

## 4. DO CONTRATO DE JOGO E APOSTA EM PORTUGAL

### 4.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Na vertente romana os jogos eram promovidos através de combates – jogos agonísticos. Possuíam especial relevância jurídica. Eram ditados por normas elaboradas por árbitros, pactos firmados entre os contendores ou disciplinados por regras oriundas da tradição desportiva.<sup>31</sup>

O indivíduo que participasse de um *certamen* deveria demonstrar sua boa-fé na prática de combate, na medida em que não podia prejudicar o adversário devendo, ainda, observar as regras do jogo – *ordo certaminis*.<sup>32</sup>

Nessa senda, as partes envolvidas nos jogos lícitos, quando estes culminavam na morte de uma delas, não recaía sobre a outro qualquer tipo de responsabilidade penal ou civil, pois entendia-se que o dano teria sido causado em virtude da honra e do valor. Não por injúria.<sup>33</sup>

Pode-se afirmar até que esse raciocínio revela uma concepção embrionária do princípio da adequação social estudado no Direito Penal. Desta feita o atleta não respondia por danos

---

<sup>30</sup> VENOSA, Silvo de Salvo – **Direito Civil, Contratos em Espécie**. 7.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Atlas, 2007. p. 381.

<sup>31</sup> JUSTO, A. Santos – **Manual de Contratos Civis...**, op. cit. p. 541.

<sup>32</sup> Idem. p. 541.

<sup>33</sup> Idem. p. 541.

causados a terceiros, tendo Ulpiano registrado exemplos de casos acerca de tal isenção de responsabilidade.<sup>34</sup>

No que pertine aos jogos aleatórios, aqueles de resultados imprevisíveis, em que as partes firmam obrigações de cunho temerário, mesmo que a habilidade dos jogadores determinasse certa medida para o êxito, não eram permitidos. Exceto os jogos de combate em que os participantes se envolviam diretamente ou visando apostas em combates travados por terceiros, tais como lançamentos de dardo, corrida e salto. Não eram lícitos os jogos praticados que não provassem o valor do jogador, de acordo com Marciano.<sup>35</sup>

No período da *Saturnalia*<sup>36</sup> era comum, por costume, haver uma revogação temporária das proibições em que se toleravam jogos tidos por ilícitos. *Saturnalia* eram os dias consagrados a Saturno. Em tal época eram promovidas festas populares, celebradas em períodos anuais por volta do solstício de inverno, onde se pretendia ressuscitar, por certo tempo, a época em que os homens tinham vivido sem contrariedades, sem distinções sociais, numa paz inviolada. Constituíam-se em uma semana de descanso livre, durante a qual todas as atividades profissionais eram suspensas, inclusive as campanhas militares, onde se realizavam inúmeros banquetes, em que os cidadãos substituíam a toga pela túnica e serviam seus escravos. Estas festividades desembocavam, inevitavelmente, em grandes orgias.

Na época Justiniana, prosseguiu-se com a proibição dos jogos aleatórios, com exceção das apostas realizadas com supedâneo nos resultados dos cinco jogos, que eram promovidos no sentido de preparar o cidadão romano para as atividades militares, por isso considerados de utilidade pública para o Império Romano. No entanto, tais apostas não poderiam ultrapassar o valor de um soldo, independentemente no poder aquisitivo do jogador.<sup>37</sup>

Em tal período já se podiam verificar os atuais efeitos jurídicos dos débitos por dívidas de jogo, inclusive os hodiernamente aplicados no sistema civilista dos contratos de jogo e aposta, na medida em que surgiam obrigações naturais, pois a dívida por jogo paga não atribuía

---

<sup>34</sup> “Alguém jogava a bola que, batendo na mão do barbeiro, fez com que sua navalha ferisse um escravo. O jogador só responde se atirou intencionalmente na bola, mas não se a culpa é do barbeiro porque, v.g., executava a sua atividade no local onde, por costume, se jogava ou o trânsito era frequente. Nesta hipótese, a responsabilidade é do barbeiro e não do atleta. Do mesmo modo, se um dardo fosse lançado por diversão e tivesse matado um escravo, o lançador incorria naquela responsabilidade; mas não respondia se o dardo fosse lançado no campo de jogos e o escravo por ali tivesse passado intempestivamente, exceto se o dardo fosse lançado intencionalmente contra tal escravo.” (JUSTO, A. Santos, **Manual de Contratos Civis...**, op. cit. p. 541).

<sup>35</sup> JUSTO, A. Santos – **Manual de Contratos Civis...**, op. cit. p. 541.

<sup>36</sup> AGNOLON, Alexandre – **A festa de Saturno: O Xênia e o Apoforeta de Marcial**. [Em linha] Tese Pós-Graduação em Letras Clássicas - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2013. [Consult. 06 jun. 2018] Disponível em [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8143/tde.../2013\\_AlexandreAgnolon\\_VCorr.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8143/tde.../2013_AlexandreAgnolon_VCorr.pdf).

<sup>37</sup> *Ibidem*. p. 542.

direito ao devedor em reaver o valor despendido (*condictio indebiti*), como também não o obrigava pelo pagamento ao credor (*soluti retentio*), não podendo ser responsabilizado por débitos deste jaez, o que não prejudicava ter seu nome incluído numa espécie de cadastro de créditos não quitados, uma desqualificação moral, que o colocava na lista de jogadores de azar.<sup>38</sup>

## 4.2 CONCEITO

O contrato de jogo e aposta apresenta-se disciplinado no art.º 1.245 e seguintes do Código de Varela de 1966. Encontra dissonância doutrinária quanto à homogeneidade dos seus conceitos. Por vezes apontados como idênticos, por vezes não, em decorrência da inércia legal<sup>39</sup> em sua definição<sup>40</sup>. Fato que não só ocorreu com o Código atual, mas também com o diploma civil anterior de 1868.

Nas lições de Bénabent,<sup>41</sup> afigura-se um contrato de jogo quando duas pessoas tomam parte neste, na medida em que a aposta se apresenta como evento exterior à vontade das partes apostadoras.

Destaca-se, igualmente, o conceito trazido por Roberto Ruggiero, para quem o jogo traduz-se em uma convenção em que duas ou mais partes disponibilizam certa quantia em dinheiro ou outro bem determinado, reclamando características dos contratos aleatórios, uma vez que os participantes ficam sujeitos a perder em favor do vencedor o prêmio ou o bem consignado.<sup>42</sup>

Já a aposta, para o autor acima, revela-se como uma convenção na qual o prêmio é atribuído à parte que tenha acertado certo fato controverso ou opinião acerca de determinado assunto debatido.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> JUSTO, A. Santos – **Manual de Contratos Civis...**, op. cit. p. 542.

<sup>39</sup> Almeida Costa (em *Noções fundamentais de direito civil*, cit., p. 306) e Rui Pinto Duarte (em *O jogo e o Direito em Escritos jurídicos vários, 2000-2015*, Coimbra, 2015, pp. 33), para quem “a inércia do legislador em conceituar o jogo e a aposta é proposital, uma opção consciente, pois haveria uma dificuldade quase comum de todos os sistemas em definir tal instituto”. (Idem. p. 543).

<sup>40</sup> No direito brasileiro, Caio Mário da Silva Pereira (em *Instituições de Direito Civil*, III, cit., p. 483) entende que a definição de jogo e aposta é reputada como uma das mais difíceis no Direito Civil, afirmando, inclusive, ser referido instituto objeto de erros amiúdes repetidos como verdade. No direito italiano, Emilio Valsecchi, *Giouchi e scommesse (dir. civ.)* (em ED, XIX, 1970, pp. 49-68), apresentando um resumo sobre jogo e aposta e; Carlo Alberto Funaioli, *Giouchi e scommesse* (no *NNDI*, VII, 1957, pp. 930-932), para os quais o jogo não apresenta qualquer relevância jurídica constituindo-se, por si só, apenas um passatempo, uma pausa à seriedade da vida, feito apenas para efeitos recreativos. O jogo, nesse diapasão, somente terá importância para o direito se for acompanhado de uma aposta, devido o interesse e conteúdo econômico implicado neste. (Idem. p. 543).

<sup>41</sup> LEITÃO, Luiz Manuel Teles de Menezes *apud* BÉNABENT, op. cit. p. 547.

<sup>42</sup> *Ibidem*. p. 544.

<sup>43</sup> *Idem*. p. 544.

Para Pires de Lima e Antunes Varela, o jogo propriamente dito constitui um irrelevante jurídico que, a princípio, encontra-se fora do Direito. Já a aposta consubstancia-se numa obrigação de fazer ou prestar coisa, recaindo sobre uma das partes o dever prestacional decorrente de evento futuro e alheio a ambas.<sup>44</sup>

É que para estes últimos, o jogo terá relevância para o Direito no momento em que se apuser a qualidade obrigacional concretizada em um interesse econômico conferido pelo instituto da aposta, vez que existirá um dever do vencido de entregar ou pagar ao vencedor o objeto da avença.

O conceito consubstanciado por Carlos Ferreira de Almeida é similar ao de Roberto Ruggiero. Traz alguns elementos que dão completude à caracterização do instituto. Além das partes, cita também entidades, alargando o conceito para abarcar as casas de jogos ou cassinos como também pessoas interessadas no objeto da avença, quando retrata o jogo como um contrato em que os jogadores participam de um evento competitivo ou de pura sorte segundo as “regras do jogo”. Estabelece que uma prestação pecuniária recaia sobre os perdedores em favor dos vencedores ou de uma entidade promotora.<sup>45</sup>

No caso da aposta, o autor português ensaia considerar ser esta um contrato carregado de maior aleatoriedade e temeridade. A causa sobre a qual recai o negócio pode ser a previsão ou a verdade de determinado fato, obrigando o perdedor a efetuar prestação patrimonial em favor de quem acertou a aposta, seja ela em pecúnia, uma entrada em favor da entidade promotora ou outro bem material.<sup>46</sup>

Em suma, no jogo, as partes participam pessoalmente de uma partida. Na aposta, as partes permanecem exteriores ao evento, tomando em consideração um fato incerto ou imprevisível. Enseja ao perdedor, em regra, uma obrigação de pagar um valor ajustado.

### 4.3 DAS CARACTERÍSTICAS

Ao menos quanto às suas características a doutrina não diverge em apontar que o jogo e a aposta são tidos como contratos informais. Não necessitam observar forma especial para sua constituição. Da mesma maneira, tal espécie de contrato é obrigacional. Pode gerar obrigações

---

<sup>44</sup> LEITÃO, Luiz Manuel Teles de Menezes *apud* PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, op. cit., p. 926 e ss.

<sup>45</sup> JUSTO, A. Santos – **Manual de Contratos Civis...**, op. cit, p. 544.

<sup>46</sup> Idem. p. 544.

naturais quando, de acordo com o art.º 1.245, *caput*, do Código Civil, é firmado com objeto lícito.<sup>47</sup>

Além de não formais e obrigacionais, o jogo e a aposta também são contratos onerosos. Impõem sacrifícios de ordem material para uma das partes. Normalmente a perdedora. Por fim, há consonância em apontar ser essa uma espécie de contrato como aleatório. Depende de evento futuro e incerto.<sup>48</sup>

Em resumo, os contratos em tela são não-formais (inexiste forma específica), obrigacionais (pode gerar obrigações civis), e onerosos (sacrificiais patrimoniais).

#### 4.4 DO REGIME

A doutrina tem observado, principalmente com estudos sobre direito comparado, que ora as ordenações conferem total irrelevância jurídica ao jogo e a aposta, ora reduzem seus efeitos a uma mera obrigação natural, o que de certa forma dificulta a fixação de um regime jurídico coerente ao instituto.<sup>49</sup>

Outrossim, há muito o que se ponderar sobre o acentuado conteúdo moral, como justificativa para a falta de um adequado tratamento por parte dos legisladores ao contrato de jogo e aposta. Como bem observa ROBERTO RUGGIERO, existe certo ranço e preconceito a respeito dos institutos devido ao entendimento de que o jogo traria ociosidade. Fomenta vícios, ludopatia e dilapidações patrimoniais. Além do mais, dizem, a ninguém é dado locupletar-se às custas das fraquezas alheias.<sup>50</sup>

Não obstante tal entendimento, o próprio autor consigna que em limites prudentes, nada há de ilícito no jogo que seja digno de repressão com sanções punitivas. Pelo contrário, deve ser digno de proteção jurídica. São socialmente úteis. Ensejam o desenvolvimento físico e mental. Inclusive, contribuem para o desenvolvimento da indústria, do comércio e do turismo.<sup>51</sup>

No Direito português, como comentado alhures, o *caput* do art.º 1.245 do Código de Varela dispõe que o jogo e a aposta só passam a ser válidos quando seu objeto prestacional é lícito. Nesses casos, essa espécie de contrato se constitui em uma obrigação natural. Adicionam, inclusive, uma exceção que retorna à regra da parte inicial do artigo, quando estipula se houver

---

<sup>47</sup> LEITÃO, Luiz Manuel Teles de Menezes – **Direito das Obrigações**. Volume III. 13ª Edição. Almedina, 2016. p. 573-574.

<sup>48</sup> Idem. p. 573-574.

<sup>49</sup> JUSTO A. Santos – **Manual de Contratos Civis...**, op. cit, p. 546.

<sup>50</sup> Idem. p. 547.

<sup>51</sup> Idem. p. 547.

qualquer outro motivo de nulidade ou anulabilidade, bem como fraude do credor na execução dos seus termos, esse contrato será inválido e insusceptível de constituir-se fonte obrigacional.

Percebe-se, pois, a existência de dois tratamentos jurídicos distintos atribuídos pelo Código Civil para o contrato de jogo e aposta. *A priori*, o negócio em voga não irradia qualquer efeito obrigacional. Já quando tolerado, a ele se atribui uma obrigação natural.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 422/89 confere autorização a jogos de fortuna e azar, que num primeiro momento são considerados ilícitos pela legislação civil geral, definindo em seu artigo 1.º que esses consistem em eventos incertos, casuais, exclusivamente baseados na sorte como acontece, por exemplo, com aqueles jogos promovidos por cassinos.<sup>52</sup>

Tais eventos ou jogos, quando à margem da zona de jogo, ou seja, fora dos locais autorizados pelo Estado português, são ilícitos. Constitui crime a sua prática de acordo com o art.º 108 do referido Decreto-lei.

Contudo, há várias exceções trazidas pelo diploma legal. Os jogos de azar, autorizados pelo Estado, também podem ser promovidos fora do território nacional em navios ou aeronaves devidamente registradas em Portugal (art.º 6.º), bem como hipótese de autorização de jogo, com máquinas independentes, fora dos cassinos bancados em zona de jogo (art.º 7º). E mais: pode ser autorizada a exploração de bingos em salas próprias (art.º 8.º).

Igualmente, quando autorizados pela autoridade competente, os jogos assim designados como rifas, sorteios, concursos publicitários, passatempos, dentre outros, podem gerar obrigações civis, de acordo com o art.º 159 do Decreto-lei referido.

Dessa feita, os jogos ilícitos, quais sejam, os de fortuna e azar, de regra, não geram qualquer obrigação civil, conforme o art.º 1.245 do Código Civil. Por seu turno, o Estado português ao aprovar o DL 422/89, lei especial em relação ao diploma civil, transforma tais eventos em contratos lícitos, dotados de capacidade para gerar obrigações civis gerais aos que se voluntariam praticar esse tipo de avença, desde que, claro, se observem as regras autorizativas.

Ademais, o Código Civil dispõe sobre o jogo e aposta, cujo objeto sendo lícito pode gerar obrigação civil natural. Observação deve ser feita, quanto aos jogos não proibidos pelo Decreto-lei 422/89, posto que também fontes de obrigações naturais, fazendo-se incidir a regra geral do art.º 1.245 daquele Código, dado não existir responsabilidade ao devedor pelo cumprimento do débito. Essa é a previsão do art.º 403 do propalado Decreto-lei.

---

<sup>52</sup> LEITÃO, Luiz Manuel Teles de Menezes – **Direito das Obrigações...**, op. cit. p. 574.

Assim sendo, não havendo qualquer defeito a eivar o negócio jurídico, como os aqui já indicados (nulidade, anulabilidade e fraude contra credores), *verbi gratia*, coação moral ou erro, os contratos de jogo e aposta regidos pelo DL 422/89 serão válidos. Pois foram sido observadas as regras autorizativas para a sua prática.<sup>53</sup>

No seu art.º 1.246, o Código Civil estipulou mais uma exceção. Agora relacionada a competições desportivas, desde que as pessoas envolvidas no contrato de jogo ou aposta participem e tomem parte da avença. Ou seja, não sejam terceiros a assistir a sorte do jogo, mas desempenhem papel neste e pratiquem atos de desforço que caracterizem seu envolvimento direto.

Nessa esteira, é lícita a conduta daquele que compete, por exemplo, em um evento de luta desportiva visando à obtenção de um prêmio. Entretanto, ilícita a aposta realizada por um terceiro (alguém que não vá participar diretamente do confronto) com base no resultado do combate.

Quanto ao artigo 1.247, o diploma civil deixa consignada a possibilidade de regulamentação de hipóteses outras de autorização para a prática de jogos que podem ser considerados lícitos pelo Estado português, com especial destaque para o Decreto-lei 422/89, sobre o qual já se desenvolveram as observações mais relevantes para a proposta deste trabalho.

Conclui-se, pois, que no sistema jurídico Português existem três situações que conferem diferentes tratamentos jurídicos ao jogo e à aposta. Quando são tolerados constituem-se obrigações naturais. Quando são autorizados, criam obrigações civis gerais. E quando são proibidos, além de não gerarem quaisquer obrigações civis, são reprimidos penal e administrativamente.

#### **4.5. DA NULIDADE**

Muito se desenvolveu acerca do *caput* do art.º 1245 do Código Civil, contudo confere-se especial atenção à parte final do dispositivo, uma vez que dele se extrai hipóteses em que o contrato de jogo e aposta serão nulos ou anuláveis quando haja coação, dolo, erro, fraude contra credores ou burla às regras do jogo, todos defeitos do negócio jurídico.

Viu-se em linhas anteriores que os jogos podem ser lícitos ou ilícitos. Os lícitos produzem efeitos diferentes, a depender do caso, quando autorizados – gerando obrigações civis

---

<sup>53</sup> Idem. p. 574.

comuns – ou tolerados – constituindo-se em obrigações naturais (*soluti retentio/condictio indebit*) –, admitindo-os a lei por mera condescendência.

Já os jogos ilícitos, aqueles definidos pelo legislador como ruinosos são proibidos e não geram qualquer efeito – sendo nulo de pleno direito –, como já explanado anteriormente, inclusive são objeto de repressão penal e administrativa.

Nesse sentido, quando o objeto do contrato for ilícito, ele será nulo, pois ataca-se o fundamento de validade do negócio jurídico e quando houver coação moral, erro do participante sobre a onerosidade ou se o ganho do credor não resultar da violação das regras do jogo a avença será anulável.

## **5. REFLEXÕES SOBRE O REGIME JURÍDICO ADOTADO NO BRASIL**

### **5.1. O CONTRATO DE JOGO E APOSTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002**

O regime jurídico do jogo e aposta no Brasil não difere, em regra, ao regime de Portugal. Os conceitos se equivalem, além do que há a mesma crise de incertezas a pairar sobre um e outro instituto, quanto a sua precisa definição jurídica.

Toma-se por base o conceito de Venosa, para quem o jogo é um contrato em que as partes comprometem-se a pagar quantia ou outro bem ao vencedor tomando por causa uma atividade intelectual ou física desempenhada diretamente pelos interessados na avença. Já a aposta é o contrato, em que se promete soma em dinheiro ou outro bem, tendo por causa a presunção sobre determinado assunto, fato natural ou ato de terceiro, cujo credor é a parte que teve a opinião que coincidiu com o que foi considerado verdadeiro.<sup>54</sup>

A partir do art.º 814, o Código Civil brasileiro de 2002 disciplina o jogo e a aposta dispondo sobre seu efeito geral. Constitui-se em uma obrigação natural. Não obriga ao pagamento da dívida contraída. Prevê a já citada *soluti retentio*, uma vez que o devedor, após pagar a dívida, não pode mais recobrar o que despendeu para adimplir o débito, salvo se o credor a tenha ganho com dolo ou se o devedor é menor ou interdito.

O referido diploma civil vai além. Estende a disposição do *caput* a todos os contratos ou obrigações que envolvam dívida de jogo.

Insta ressaltar que a legislação em comento deixa claro que, as disposições gerais também são aplicadas aos jogos tolerados. Excetua-se apenas os jogos e apostas legalmente

---

<sup>54</sup> VENOSA, Silvo de Salvo – **Direito Civil, Contratos em Espécie...**, op. cit. p. 299.

admitidos. Ainda dentro das exceções, o referido Código inclui prêmios oferecidos ou prometidos ao vencedor em competições de natureza desportiva, intelectual ou artística. Pondera-se que para isso os interessados devem se submeter às prescrições legais e regulamentos.

Já no art.º 815, o legislador brasileiro incluiu hipótese sem a qual poderia haver uma burla à regra geral que é o empréstimo para jogo. É que antevendo manobra jurídica que pudesse contornar, por via indireta, as consequências gerais para os jogos e apostas tolerados e proibidos, o Código disciplinou restrição à exigibilidade do reembolso de mútuo para tais fins, cuja nulidade somente alcança empréstimos realizados no próprio momento de apostar ou de jogar.<sup>55</sup>

Contudo, observe-se, o Código coíbe empréstimo para jogar e não para saldar dívidas de jogo. Dessa maneira, o legislador, com razão, entendeu que o empréstimo na euforia da disputa lúdica, acirra a cupidez e incrementa o vício. Por isso que o dispositivo abarca os empréstimos realizados pelo administrador da banca ou cassino aos apostadores, pois nessas circunstâncias não há como duvidar da causa dessa operação.<sup>56</sup>

Situação contrária são empréstimos realizados para saldar dívidas de jogos que não realizados no momento do jogo ou da aposta. Quando o empréstimo não for contemporâneo à avença, não pode suportar a eiva que o macula de anulabilidade.<sup>57</sup>

O art.º 816 também faz ressalva aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores. Observação importante é que o Código Civil brasileiro de 1916 equiparava ao jogo e aposta o contrato de mercado a termo, em que as partes, mediante estipulação, teriam direito de exigir da outra a diferença de cotação e o valor contratado.<sup>58</sup>

No entanto, o vigente Código brasileiro assume posição distinta em relação ao antigo. Estipula que em tais contratos, em que se consigna o adimplemento da obrigação exclusivamente tomando por base a diferença entre o preço ajustado e a cotação do dia do seu vencimento, configuram-se como exceção ao regime adotado para o jogo e a aposta. Tratam-se de contrato diferenciado, cujo implemento das soluções gerais aplicadas aos institutos do jogo

---

<sup>55</sup> Idem. p. 382.

<sup>56</sup> Idem. p. 383.

<sup>57</sup> Idem. p. 383.

<sup>58</sup> “Código Civil de 1916. Art.º 1.479. São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste” (Idem. p. 383).

e aposta gerariam inúmeras dificuldades, mormente as exigências legais e administrativas que incidem sobre os contratos de bolsa de valores e mercado a termo.<sup>59</sup>

Por fim, o Código Civil brasileiro de 2002 traz no art.º 817 o instituto do sorteio. Segundo a doutrina, nesse caso não há jogo ou aposta, pois o objetivo do sorteio é dirimir um impasse, uma vez que seria a única maneira de atribuir direito a uma pessoa dentre várias em mesma situação jurídica. Trata desse tipo de negócio como uma transação ou um sistema de partilha.<sup>60</sup>

Pode-se extrair vários casos/hipóteses na legislação brasileira, em que o sorteio é adotado para dirimir impasse intransponível não fosse a adoção de tal medida. Por exemplo, para a escolha de jurados, com o objetivo de formar o conselho de sentença do Tribunal do Júri<sup>61</sup>, ou no caso de recompensa em que várias pessoas estão na mesma posição de contemplação<sup>62</sup>, ou no caso de partilha hereditária para sorteio de quinhões<sup>63</sup>, dentre outras situações.

## **5.2. DOS JOGOS DE AZAR/CASSINOS: IMPORTÂNCIA DE SUA LEGALIZAÇÃO NO BRASIL, A EXEMPLO DE PORTUGAL**

Robert Alexy, filósofo e jurista alemão, elaborou sua teoria dos direitos fundamentais com esteio nos princípios e valores que se encontram além das codificações.

Baseia sua teoria na ponderação como elemento de proporcionalidade. Destaca a importância da diferença entre normas do tipo regra e normas do tipo princípio. Enfatiza a importância da racionalidade dos juízos de ponderação entre os princípios jurídicos.

Em sua obra *Teoría de los Derechos Fundamentales*, Alexy apresenta a Lei de Colisão para solucionar o tensionamento entre princípios. Neste cotejo entre normas, são três os elementos da estrutura analítica da ponderação: a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação.

---

<sup>59</sup> Idem. p. 384.

<sup>60</sup> Idem. p. 384.

<sup>61</sup> “Art.º 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento”

<sup>62</sup> “Art.º 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art.º 30. (...) § 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.”

<sup>63</sup> “Art.º 817. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.”

Entendemos que a ponderação deve ser dotada não apenas pelo Estado Juiz, mas também pelo Legislador. Por exemplo, no exercício da razoabilidade quando da edição de normas regra.<sup>64</sup>

Com efeito, no presente trabalho, não defendemos uma visão maniqueísta quanto a liberação dos jogos de azar. Tal redundaria em um liberalismo fundamentalista.

Ressaltamos que a ponderação há de ser aplicada também aquando do julgamento de casos que envolvam jogos não legalizados, haja vista as peculiaridades de cada caso concreto, com luzes na realidade social e pessoal na espécie.

“Plus ultra”, entendemos que o Estado deva exercer uma razoável avaliação dos pontos positivos e negativos do jogo, no sentido de ampliar a liberalidade controlada da prática. Ou seja, a razoável aplicação da autonomia da vontade.

A legislação brasileira é bastante tímida em relação aos jogos e apostas autorizados por lei. Historicamente, a exploração de jogos de azar era permitida até 1946, com mais de setenta cassinos ativos no Brasil e mais de quarenta mil empregados na indústria de jogos. Em 30 de abril de 1946 adveio a proibição com o Decreto-lei nº 9.215/46, editado pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, sob o argumento de que a prática de jogos de azar seria degradante para o ser humano.<sup>65</sup>

Em tempos mais recentes, enquanto Portugal aprovou o Decreto-lei 422/89 regulamentando os jogos de fortuna e azar, o governo brasileiro editou a Medida Provisória nº 168, proibindo casas de bingo de atuarem em todo o país (2004).<sup>66</sup>

Mesmo tendo o Senado Federal rejeitado tal medida provisória por faltarem os requisitos de relevância e urgência para a sua edição, a proibição já tinha sido estabelecida pela Lei 9.981/00 que revogou a Lei nº 9.615/98 comumente conhecida como Lei Pelé. Este diploma legal que tinha revogado a Lei Zico – Lei nº 8.672/93 – dispunha em seu art.º 59, originalmente, que jogos de bingo tinham sido permitidos em todo o território nacional.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> BARROSO, Luís Roberto – **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2009. SIQUEIRA, Castro – **O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

<sup>65</sup> HENRIQUES, Juliana Mancini – A proibição de jogos de azar e cassinos no brasil é compatível com o Estado Democrático de Direito?. [Em Linha] In: **Migalhas**. 24 mar. 2008. [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI56762,21048A+proibicao+de+jogos+de+azar+e+cassinos+no+brasil+e+compativel+com+o>

<sup>66</sup> Após 10 anos da proibição, casas de bingo ainda esperam liberação em São Paulo. [Em linha] In: **G1**. [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/09/apos-10-anos-da-proibicao-casas-de-bingo-ainda-esperam-liberacao-em-sp.html>

<sup>67</sup> RODRIGUES, Juliano – Os jogos de azar e a Constituição Brasileira. In: **Jusbrasil**. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <https://jucaestorelli.jusbrasil.com.br/artigos/201512547/os-jogos-de-azar-e-a-constituicao-brasileira>

Posteriormente, a MP nº 2216-37 modificou a redação do art.º 59 da Lei Pelé. Transferiu a exploração dos jogos de bingo para a Caixa Econômica Federal. Estipulou que este seria um serviço público federal de interesse da União, direta ou indiretamente executado por aquela empresa pública federal.<sup>68</sup>

Não obstante a proibição realizada pela Lei 9.981/00 e posteriormente imposta pela MP 168/04 rejeitada pelo Senado Federal, algumas casas de bingo ainda conseguiram sustentar-se através de liminares, ao argumento de que teria havido uma revogação do art.º 50<sup>69</sup> do Decreto-lei 3.688/41, conhecido como Lei das Contravenções Penais, pelas Leis Zico e Pelé e também contestando a proibição veiculada por medida provisória, levada a efeito após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 32 de 11 de setembro de 2001, que proíbe tal instrumento legislativo sobre matéria penal.<sup>70</sup>

Até o presente momento são inúmeras as tentativas de se legalizar os jogos de azar no Brasil, a começar pelos projetos de Lei PL 442/91, PL 2944/04, PL 6405/09 e PLS 186/2014. Tem esse último ganhado um pouco mais de força. Contudo e ao que tudo indica, também terá forte resistência, principalmente depois que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal rejeitou a proposta, em 7 de março de 2018, ao argumento político de que a regularização fomentaria o vício em jogos de azar e facilitaria o crime de lavagem de dinheiro, sonegação de tributos e evasão de divisas.<sup>71</sup>

O argumento jurídico da CCJ do Senado Federal para a rejeição do referido projeto é a dificuldade de autorizar a prática de jogos de azar, uma vez que seria necessária a criação de uma agência reguladora para controlar as atividades das casas de bingo e cassinos, o que só pode ser realizado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal em decorrência do que dispõe o art. 61, §1º, inc. II, alínea “e” da Constituição Federal, segundo o qual é de competência do Presidente da República a iniciativa das leis que criam ou extingam ministérios e órgãos da administração pública.<sup>72</sup>

---

<sup>68</sup> Idem.

<sup>69</sup> “Art.º 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.”

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> SENADO FEDERAL. Legalização de jogos de azar é rejeitada pela CCJ. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/07/legalizacao-de-jogos-de-azar-e-rejeitada-pela-ccj>

<sup>72</sup> SENADO FEDERAL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o projeto de lei do senado nº186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Relator: Senador Randolfe Rodrigues. Parecer (SF) Nº 19, DE 2018. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7642400&disposition=inline>

Por seu turno, defensores da legalização, dentre os quais se enquadra o autor deste trabalho, alegam que as justificativas para, ainda hoje, os jogos de azar não terem sido liberados/regulamentados, não acompanham a atual realidade social do Brasil, malgrado sustentar que a presente prática feriria os bons costumes, aumentaria o vício no jogo, facilitaria o cometimento de variados crimes. Tais argumentos jogam uma cortina de fumaça em situações sociais existentes, mesmo não havendo a legalização dos jogos.

Raciocínio contrário ao daqueles que argumentam ser perniciosa a legalização é dizer, justamente, que a autorização de tais jogos acabará com a clandestinidade dos bingos e cassinos que funcionam em grandes centros à vista ampla. Tornar transparentes tais atividades ajudará no combate ao crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, que hoje existem porque a prática de jogar é realizada às escondidas.<sup>73</sup>

Informações apontadas no relatório do PLS 186/2014 constataam que o Brasil é um dos países onde mais se joga no mundo. O mercado clandestino movimentava mais de 20 bilhões de reais por ano, dinheiro esse que não passa pelo controle do Estado, o qual deixa de cobrar tributos, perdendo-se a oportunidade de arrecadar cifras importantes para aplicação na saúde e na educação, por exemplo.<sup>74</sup>

Sabe-se que existem jogos e apostas juridicamente tutelados, os chamados “jogos lícitos”. Dividem-se em tolerados (não proibidos pela legislação) e autorizados (legalmente permitidos). Os primeiros não integralizam todos os efeitos dos negócios jurídicos, pois geram obrigações naturais. Enquanto que o segundo tipo gera obrigações juridicamente exigíveis, em todos seus efeitos.

Relativamente aos jogos legalmente permitidos no Brasil cumpre citar o caso das loterias subsidiadas pela União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, as quais são importantes instrumentos de arrecadação, cuja verba é destinada a investimentos públicos. Observa-se que referida exceção revela-se positivamente aplicada no desenvolvimento do país. Assim, dever-se-ia servir como molde de regulamentação para demais hipóteses de jogos, a fim de transformar este caso excepcional em regra.

Não se olvide que a maioria dos cidadãos brasileiros é a favor da regularização dos jogos de azar, tendo o Senado Federal procedido uma consulta pública, através de enquete promovida

---

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> SENADO FEDERAL. Legalização de jogos de azar é rejeitada pela CCJ..., op. cit.

no sitio oficial do órgão na internet, em que 3.373 pessoas se manifestaram a favor do PLS 186/2014, em face de 811 que são contrárias à legalização.<sup>75</sup>

Com 14 milhões de desempregados, hoje o Brasil não pode se dar ao luxo de não aprovar um projeto que trará um benefício social significativo aos trabalhadores brasileiros em prol de alegada moral e bons costumes. Se na década de 40, a indústria dos jogos empregava mais de 40 mil trabalhadores, atualmente as estatísticas negativas do governo em número de desempregados país a fora, diminuiriam sensivelmente com a criação de muitos postos de trabalho.

Portanto, aqueles que dizem serem os jogos de azar uma prática nociva, principalmente senadores que se posicionaram contra o PLS 186/2014 adotam posição ideológica individual sem medir o impacto da autorização dos jogos no mercado brasileiro, além de fecharem os olhos para os milhões de brasileiros desempregados.

Ressalte-se que além dos empregos diretos criados com a autorização da prática de jogos no Brasil, a indústria do turismo receberia um incremento considerável no seu crescimento, com mais turistas circulando nos grandes centros, fomentando o consumo não só da prática de jogos, mas também na ocupação em hotéis, no aumento do fluxo de pessoas em bares e restaurantes, além de movimentar várias outras atrações que as cidades brasileiras podem proporcionar, tais como shows, festas, cinemas e teatros.

Por isso, a avaliação obtusa de que a legalização dos jogos de azar teria um efeito mais nocivo do que benéfico não se sustenta, mormente quando se observa países como Portugal e Estados Unidos da América, nos quais a experiência com a citada autorização não ter criado embaraços. Em Mônaco, por exemplo, a abertura do Cassino de Monte Carlo representou forte alavancagem da economia monegasca. É fundamental para finança e turismo do protetorado. A resistência daqueles que se opõem à prática é uma posição meramente ideológica deslocada de um raciocínio prático voltado à circulação de riquezas, geração de emprego, renda e arrecadação de tributos.

Ao contrário dos argumentos utilizados pelas autoridades que se opõem a regulamentação dos jogos e apostas no Brasil, depreende-se do sistema português que com regras mínimas de limitação, estabeleceu-se os ditames legais para a prática de jogos e apostas. Tal ensejou incremento na economia e desenvolvimento do país. Convém, portanto, a

---

<sup>75</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de lei do Senado nº 186 de 2014. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=117805>

adequação do ordenamento jurídico à realidade e dinamicidade social na espécie. Ou seja, convém a liberação dos jogos e apostas no Brasil.

## 6. CONCLUSÃO

Tratou-se aqui de tema controverso e que possui inquestionável relevância jurídico-social. Por se tratar de um assunto de interesse não só dos empresários do ramo de jogos, como também de trabalhadores (e até do próprio governo) o artigo se assentou em um ponto de vista histórico, evoluindo para a análise das atuais codificações, as quais dão o tom das posições adotadas pelos Estados português e brasileiro sobre o regime jurídico dos contratos de jogo e aposta – à luz da autonomia da vontade.

Autonomia da vontade é o poder de autorregulação conferido aos particulares, para reger aspectos negociais de situações relevantes para o Direito. É manifestação da liberdade jurídica individual, verdadeiro poder particular de agir (ou deixar de agir) com o intuito de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas. Estabelece um âmbito de atuação livre, com as ressalvas dos impostos pelo sistema jurídico.

Nesse diapasão e de acordo com o princípio da legalidade, expresso no art.º 3º da Constituição portuguesa, ao Estado é reservada a escolha sobre as proibições de hipóteses prestacionais que, juridicamente, serão taxadas como ilícitas. Limitarão a atuação particular, bem como a autonomia da vontade. Torna-se imperioso observar e vigiar a intervenção desmesurada do Estado em assuntos particulares que, a bem das relações econômicas, necessitam de dinamismo. A realidade social está em constante mudança. Assim, a par da pretensão de intervenção estatal nas relações privadas como forma de garantia da dignidade humana (resultado da constitucionalização do direito civil), não consegue o Estado adequar suas normas simultaneamente às transformações sociais. Com efeito, *in casu* a autonomia da vontade, como axioma fundante do Direito Civil e supedâneo teórico do instituto do negócio jurídico, deve ser homenageada em nome dessa dinâmica social.

Viu-se que restos de tabuleiros foram desenterrados de tumbas antigas da pré-dinastia e primeira dinastia de faraós egípcios (3.500 e 3.100 a.C.). No CC português, encontra previsão nos art. 1245/1247. No CC brasileiro, no art. 814 e ss. No jogo, as partes participam pessoalmente de uma partida. Na aposta, as partes permanecem exteriores ao evento, tomando em consideração um fato incerto ou imprevisível. Impõe ao perdedor, em regra, uma obrigação

de pagar um valor ajustado. São contratos não formais (inexiste forma específica); obrigacionais (pode gerar obrigações civis); e onerosos (sacrificiais patrimoniais).

As obrigações naturais são desprovidas de exigibilidade, mas ensejam o “*soluti retenti*”. As obrigações civis decorrentes dos jogos ou apostas lícitas estão previstas no Lei do Jogo, DL 422/89. Em Portugal, são admitidos cassinos e bingos, mediante previa autorização dos órgãos responsáveis a entidade concessionárias. A exploração de jogos de azar fora das zonas autorizadas é ilícita.

Em Portugal, também são autorizados rifas e sorteios, desde que haja autorização pelo membro do governo responsável. Ao contrário dos tolerados, os jogos permitidos têm natureza de obrigações civis. Possuem exigibilidade, portanto.

Não se deve confundir obrigação com executabilidade do patrimônio. Especificamente no que diz respeito aos contratos de jogo e aposta, em geral tanto o Sistema Português quanto o Brasileiro enquadraram-nos como obrigações naturais. Em que pese a regra seja a ausência de instrumentos coercitivos para a cobrança da dívida na hipótese do jogo e da aposta tolerados e/ou proibidos, tais ordenamentos jurídicos autorizam modalidades de jogos e apostas, as quais repercutem na esfera das relações privadas como verdadeiras obrigações civis com todos os seus elementos – *shuld/haftung*. Assim o é por força legal, a exemplo das apostas relativas às competições desportivas.

Ao traçar um paralelo acerca do Princípio da Autonomia da Vontade e a viabilidade de jogos e apostas, observou-se que com a constitucionalização do Direito Civil o público e o privado tornaram-se mais ligados, de modo que o Estado intervém nas relações privadas a fim de garantir a máxima da “dignidade humana”. Todavia, é necessário que o ordenamento jurídico, chancelado pelo Poder Público, acompanhe as relações sociais da contemporaneidade, de forma a tornar eficaz seus dispositivos. Ou seja, na espécie deve haver intervenção mínima estatal nas relações estritamente privadas.

Viu-se que, mesmo na época em que imperava o Estado absentéista, no séc. XIX, os Códigos Civis brasileiro e português tratavam os institutos em voga com grande desmerecimento, em razão das concepções ideológicas que permeavam a sociedade à época. O conceito de moral e bons costumes sofreu importante mutação com o avançar dos anos.

O fato de o legislador infraconstitucional relegar apenas alguns artigos para disciplinar referido contrato, sem definir amiúde os contornos jurídicos de um e outro instituto, produziu na doutrina debates acerca dos conceitos que melhor se coadunassem ao jogo e à aposta, aumentando a insegurança jurídica e fomentando discussões pouco produtivas.

Através do presente estudo também foi possível verificar que a legislação portuguesa avançou quanto a legalização dos jogos de fortuna e azar com a edição do Decreto-lei 422/89. Trouxe várias hipóteses em que a prática é autorizada pelo governo Português.

Enquanto isso, no Brasil, o legislador patina nas incertezas sobre o tema, abraçado em justificativas inconsistentes e apartadas da realidade presente na sociedade brasileira, ao ponto de, em 2004, no governo Lula, proibir até casas de bingo em todo o território nacional.

O estudo proposto defende a liberação controlada dos jogos de fortuna e azar no Brasil, nos moldes de Portugal. Há 29 anos, convive com o Decreto-lei 422/89 sem nenhum embaraço, mormente não ter havido aumento na prática de crimes como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e sonegação de tributos. Ao contrário, fomentou empregos, turismo e arrecadação tributária.

No enfrentamento da questão, verificou-se que o PLS 186/2014, que trata sobre a legalização dos jogos de azar no Brasil, foi apreciado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, tendo sido rejeitado por 13 votos a 2 em 07.03.2018, o que redundou em maiores atrasos na autorização necessária. Ainda resta a apreciação do plenário daquela Casa Legislativa, a qual pode substituir a decisão tomada pela Comissão e aprovar o projeto de lei.

O fato é que a indústria do jogo movimento bilhões de reais todos os anos no Brasil de maneira clandestina. Defende-se que a circulação desse dinheiro passe a ser controlada pelo governo, que está deixando de arrecadar preciosas cifras para o financiamento de programas e serviços sociais, além de despender esforços/verbas das máquinas policiais e judiciais para sua coibição.

Por fim, não se pode descurar, igualmente, a geração de emprego e renda com a abertura de milhares de postos de trabalho que estão deixando de ser criados, em virtude da claudicância legislativa na liberação da prática de jogos de azar, concluindo-se, pois, que os malefícios do jogo não se comparam com os benefícios advindos com a sua legalização.

Ou seja, o Brasil além de não usufruir dos benefícios da prática controlada do jogo/aposta, gasta tempo e dinheiro para coibi-la. Poderia concentrar esforços no que é mais relevante, como educação, saúde e segurança pública. Seria conveniente inclusive a destinação vinculada da tributação dos bingos e cassinos.

Ao contrário do que ocorre no Uruguai, onde os cassinos geralmente são públicos, no Brasil, melhor seria a criação de uma agência reguladora dos jogos e apostas. Os investimentos seriam assim protagonizados pela iniciativa privada com a observação e o controle estatal.

Manter os jogos na clandestinidade, ainda, eleva os lucros de milícias/criminosos. Recebem mais dinheiro na ilegalidade, obviamente. Preferem não disputar com grandes empresas de turismo nacionais e internacionais.

Em bairros pobres, meliantes obrigam comerciantes a manter máquinas “cassa níquel” com renda destinada ao mundo do crime. A liberação dos cassinos mitigaria tal prática, pois descolaria o foco dos jogadores para as regiões de cassino, nas quais o jogo teria supervisão e controle do Estado.

Por fim, não se pode defender que a liberação do jogo seria inviável por supostas restrições/vedações religiosas, haja vista a laicidade estatal. Ademais, nas igrejas e paróquias é comum a organização de rifas e bingos destinados a captação recursos eclesiásticos.

Por tudo, convém a liberação controlada dos jogos/cassinos no Brasil, a exemplo de Portugal.

## FONTES DOCUMENTAIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2018]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

PLANALTO, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)

\_\_\_\_\_, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm)

\_\_\_\_\_, Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111795.htm)

SENADO FEDERAL. Legalização de jogos de azar é rejeitada pela CCJ. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/07/legalizacao-de-jogos-de-azar-e-rejeitada-pela-ccj>

\_\_\_\_\_. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o projeto de lei do senado nº186, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Relator: Senador Randolfe Rodrigues. Parecer (SF) Nº 19, DE 2018. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7642400&disposition=inline>

\_\_\_\_\_. Projeto de lei do Senado nº 186 de 2014. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=117805>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGNOLON, Alexandre – **A festa de Saturno: O Xênia e o Apoforeta de Marcial**. [Em linha] Tese Pós-Graduação em Letras Clássicas - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2013. [Consult. 06 jun. 2018] Disponível em [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8143/tde.../2013\\_AlexandreAgnolon\\_VCorr.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8143/tde.../2013_AlexandreAgnolon_VCorr.pdf).

ALEXY, Robert – **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de – **Negócio jurídico: Existência, validade e eficácia**. 4.<sup>a</sup> Edição. Editora Saraiva São Paulo. 2002.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça – **Curso de Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 11.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

BARROSO, Luís Roberto – **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes – **Direito Constitucional**. 6.<sup>a</sup> Edição revista. Coimbra: Almedina, 1993.

Uma Breve História dos Jogos. [Em linha] In: **Demonweb**. [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <https://demonweb.wordpress.com/2008/06/18/uma-breve-historia-dos-jogos/>

GOMES, Orlando – **Introdução ao Direito Civil**. 18.<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_ – **Obrigações, revista, atualizada e aumentado de acordo com o Código Civil de 2002**. 16.<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Após 10 anos da proibição, casas de bingo ainda esperam liberação em São Paulo. [Em linha] In: **G1**. [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/09/apos-10-anos-da-proibicao-casas-de-bingo-ainda-esperam-liberacao-em-sp.html>

HARARI, Yuval Noah – **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 25.<sup>a</sup> Edição. Porto Alegre: Ed. L&PM, 2017.

HENRIQUES, Juliana Mancini – A proibição de jogos de azar e cassinos no brasil é compatível com o Estado Democrático de Direito?. [Em Linha] In: **Migalhas**. 24 mar. 2008. [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI56762,21048A+proibicao+de+jogos+de+azar+e+cassinos+no+brasil+e+compativel+com+o>

JUSTO, A. Santos – **Manual de Contratos Cíveis: vertentes romana e portuguesa**. Lisboa: Petrony Editora, 2017.

KANT, Immanuel – **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004. ISBN: 978-972-44-1439-3

LOURENÇO, José – **Limites à liberdade de contratar: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

LEITÃO, Luiz Manuel Teles de Menezes – **Direito das Obrigações**. Volume III. 13.<sup>a</sup> Coimbra: Almedina, 2016.

MAIA, Antônio João – Pão e Circo. [Em linha] In: **Crónica Visão Electrónica** nº 092/ 2010-10-2. [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em <https://obegef.pt/wordpress/wp-content/uploads/2010/10/VisaoE092.pdf>

MIRANDA, Jorge – **Manual de direito constitucional, tomo IV, direitos fundamentais**. 3.<sup>a</sup> Edição, revista e actualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN 972-32-040935-7

PERLINGIERI, Pietro – **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINTO, Carlos Alberto da Mota – **Teoria Geral do Direito Civil**. 4.<sup>a</sup> Edição. Coimbra Editora. 2005.

RODRIGUES, Juliano – Os jogos de azar e a Constituição Brasileira. In: **Jusbrasil**. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2018] Disponível em

<https://jucaestorelli.jusbrasil.com.br/artigos/201512547/os-jogos-de-azar-e-a-constituicao-brasileira>

SILVA, José Afonso da – **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33.º ed. São Paulo: Malheiros, 2009, ISBN: 978-85-742-0996.

SIQUEIRA, Castro – **O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TARTUCE, Flávio – **Manual de Direito Civil: volume único**. 5.ª Edição. São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Silvo de Salvo – **Direito Civil: Contratos em Espécie**. 7.ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Obrigações e Contratos**. 14ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.